



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001903/2005-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.453 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2020  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

PIS/COFINS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

**Relatório**

Por retratar bem os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Conforme o Termo de Verificação de fls.86, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, o Auditor-Fiscal atuante verificou em síntese que, em

23/06/2005, a contribuinte informou, por intermédio da resposta de fls.16, que não declarou ou recolheu o PIS e COFINS no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003 em função de a obrigatoriedade das contribuições estar suspensa por liminar concedida no mandado de segurança n.º 2001.61.00.011460-6 (fls.17/23), impetrado pela CECRESP - Central de Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo, à qual a contribuinte é filiada.

Em decorrência das constatações feitas, foi lavrado Auto de Infração de PIS (fls.03/ 11 e 84), com exigibilidade suspensa por força da medida liminar concedida, do qual a contribuinte tomou ciência em 30/11/2005 (fls.84) (...)

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.1 13/ 130, encaminhada em 07/06/2010 e acompanhada dos documentos de fls.13 1/216, expondo, em síntese, que:

1. A lavratura do auto de infração remonta a dezembro de 2005 e este foi lavrado com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial liminar.

1.1. Como a referida liminar foi revogada por decisão ulterior, a impugnante foi intimada em 06/05/2010 para o pagamento da exação, ou seja, somente agora houve a exigência do tributo em questão.

1.2. Nos termos do art.15, do Decreto n.º 70.235/72, a intimação da exigência se deu somente no dia 06/05/2010, início do termo para a contagem de prazo para a impugnação do auto de infração.

1.3. O termo final para a apresentação da impugnação ademais é 0; \_' 0, sábado, e o primeiro dia útil subsequente é o dia 07/06/2010, prazo final para apresen . z. a mesma. Portanto, a impugnação é tempestiva. , 2. As cooperativas são sociedades meramente instrumentais, constituídas para prestar serviços a seus associados, serviços esses consistentes na viabilização da atividade econômica de seus associados. Pelo serviço prestado a cooperativa nada auferem, eis que todo o seu resultado reverte para os seus associados, que também são titulares das despesas da sociedade.

2.1. Essa natureza jurídica própria, além da sua modalidade operacional específica, impedem a incidência do tributo objeto da presente impugnação, por absoluta impossibilidade de configuração da hipótese de incidência (não houve faturamento, mas ingressos) e da base de cálculo (o faturamento da cooperativa é zero, eis que todo o resultado é revertido para os associados).

3. A não incidência de tributos cuja base de cálculo seja o lucro, receita ou faturamento sobre a atuação das cooperativas de crédito já é entendimento pacífico do STJ.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

#### IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A defesa apresentada fora do prazo legal não comporta julgamento quanto às alegações de mérito, vez que não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) que o processo encontrava-se com a exigibilidade suspensa desde de 2005, por conta de decisão liminar de decisão judicial;

- b) somente em 06 de maio de 2010 que a contribuinte foi intimada da revogação da decisão liminar;
- c) que nos termos do art. 15 do decreto no 70.235/72, que o prazo começa decorrer do momento da exigência do crédito tributário;
- d) o auto de infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa nos termos do processo 2001.61.00.01 1460-6;

Ademais a contribuinte repisa os mesmos fundamentos apresentados em impugnação

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Trata-se de Recurso Voluntário que inicialmente tem a lide travada em razão da tempestividade da Impugnação ao auto de infração.

Sustenta que ocorreu sua intimação em 30 de novembro de 2005, sendo, que no momento do lançamento do auto de infração existia liminar suspendendo a exigência do crédito tributário, que somente em 06 de maio de 2010, que houve intimação da contribuinte revogando tal medida liminar.

Compulsando o presente processo administrativo fiscal, nota-se que houve o lançamento do auto de infração com a exigibilidade suspensa, nesse sentido, encontra-se com efeito vinculante nesse CARF:

### Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (**Vinculante**, conforme intePortaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No mesmo sentido já se posicionou essa Turma Julgadora do CARF:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 18/09/2009

AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. É cabível o lançamento de tributo em discussão na esfera judicial, para prevenção da decadência. Súmula Carf. nº 48. Matéria discutida na esfera judicial não pode ser conhecida pelas turmas do Carf, Súmula Carf nº 1. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. O lançamento de tributo com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN se dá sem a multa de ofício. Súmula Carf nº 17. Recurso Voluntário Negado.

**Número do Processo**12466.722045/2014-54 **Nº Acórdão**3201-003.098 . Rel.  
MARCELO GIOVANI VIEIRA

Ainda a ocorrência do lançamento deve ter seu curso normal, somente, encontrando-se suspensa qualquer exigibilidade do crédito por força da decisão liminar nos termos do art. 151, III, do CTN.

Ao encontrar suspensa tal exigibilidade do crédito não representa que a contribuinte não deva impugnar o auto de infração ou aguardar a sorte do processo judicial, tal fato, representa tão somente não exigir o crédito tributário.

Deste modo, sendo intempestiva a impugnação, não se deve conhecer do Recurso Voluntário, nesse sentido:

**Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 SOLIDARIEDADE. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. FRAUDE. INTERESSE COMUM. INTEMPESTIVIDADE. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão, não sendo possível, portanto, apresentar recurso voluntário. SOLIDARIEDADE. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. BANCOS E CORRETORAS DE CÂMBIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. Não é motivo para responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado em decorrência de operações de câmbio fraudulentas, o operador de câmbio deixar de praticar condutas que não lhe eram exigidas pela legislação.

**Numero da decisão:**3301-006.120

Assim, sendo intempestiva a impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo diante de seu reconhecimento tácito.

## **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto para **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior